

DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Pregão Presencial nº 054/2019

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: TERRA PLANA - LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Protocolo: 3275/2020

A empresa TERRA PLANA - LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI protocolizou impugnação ao edital do Pregão Presencial 054/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres, e demais equipamentos, materiais e mão de obra, onde os motivos da impugnação são no tocante a idade e capacidade do veículo.

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação foi protocolada no sistema da Prefeitura Municipal de Ibitinga Protocolo nº 3275/2020 na data de 04 de fevereiro de 2020, às 16h45min, terça-feira. A data da realização da sessão estava designada para 07 de fevereiro de 2020, às 09h30min, sexta-feira, portanto **TEMPESTIVA.**

DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação apresentada por TERRA PLANA - LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.581.694/0001-47, com estabelecimento à Rua Trinta e Quatro, nº 1.410, Distrito Industrial, CEP nº 14.620-000, Orlandia- Estado de São Paulo, com relação ao Edital de Pregão Presencial nº 054/2019 – Processo nº 3275/2020, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres, e demais equipamentos, materiais e mão de obra.

Os pontos editalícios impugnados dizem respeito aos seguintes itens:

“a) Temos então a primeira mácula, o descumprimento à decisão do Processo TC 17588.989.19-4 do Egrégio Tribunal de Contas de nosso Estado, vez que tal jurisprudência cristalinamente definiu que a idade mínima de fabricação dos veículos incluídos no objeto da licitação deveria ser de dez anos, contudo, no subitem 9.3 do edital, bem como em seu anexo I, ao final da página 23, a Administração desobedeceu a esse preceito, estabelecendo aludida idade mínima como sendo de cinco anos.

ELC

- b) O vício seguinte é percebido na questão da elaboração das propostas, precisamente para o preenchimento da planilha de custos mencionada no subitem 5.2, alínea "d.", do ato convocatório (modelo do anexo X), impossível de ser trabalhada corretamente em virtude da omissão das ruas onde os serviços deverão ser prestados.
- c) É igualmente irregular o subitem 6.1.3, alínea "c", do ato convocatório, ao exigir a assinatura de contador/ contabilista na demonstração dos índices contábeis, por desatender às jurisprudências da Ilbada Corte, a exemplo de seu Processo TC 17896.989.18-3.
- d) Prosseguindo, o subitem 6.2.6 do ato convocatório autorizar a autenticação dos documentos de habilitação tão somente por tabelião ou por servidor da administração, quando o artigo 32 da Lei de Licitações garante também às participantes (trata-se de um direito das licitantes, e não uma faculdade da Administração) a possibilidade através de publicação em órgão da imprensa oficial
- e) O subitem 7.20 do ato convocatório também exige ilegalmente que seja apresentada nova planilha de custos "após a adjudicação"
- f) É impraticável o prazo do subitem 10.9.1 do ato convocatório, de que o início da execução dos serviços se dê já no dia 22 de Fevereiro de 2020.
- g) O representante também não encontrou, no Capítulo XII do ato convocatório, bem como em sua minuta contratual, os critérios de atualização financeira para atrasos nos pagamentos, contrariando assim à determinação do artigo 40, inciso XIV, alínea "c", da Lei de Licitações (precedente do Processo TC 25265.989.18-6).
- h) O item 2 do anexo 1 do ato convocatório, ao final da página 19 e início da página 20, é extremamente abusivo, haja vista exigir a apresentação dos veículos com um sistema de informática para o monitoramento e rastreamento da frota.
- i) Como antecipado, é igualmente ilegal o disposto no item das observações gerais, no anexo I do ato convocatório, página 24, ao determinar a apresentação de plano de trabalho para apreciação e aprovação, sem no entanto estabelecer diretrizes para a sua aferição.
- j) No anexo III, o subitem 1.3 se encontra claramente equivocado, pois, se os preços serão por tonelagem, o regime de execução será o do menor preço unitário, e não o global.
- k) Por derradeiro, a cláusula oitava do anexo III do ato convocatório, que trata da rescisão contratual, verificamos ser de extrema simplicidade se comparada com a complexidade do objeto."

No final, pugna pela retificação do instrumento convocatório, nos termos arguidos.

É a síntese do necessário!

DA ANALISE:

a) Quanto à arguição de “jurisprudência cristalinamente definiu que a idade mínima de fabricação dos veículos incluídos no objeto da licitação deveria ser de dez anos” discordamos de tal afirmativa vez que não houve em momento algum a determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para redução da idade para 10 anos e sim a necessidade de alteração da idade mínima que na época era de 03 (três) anos.

b) No que diz respeito a falta de nome das ruas denota-se um absurdo por parte da impugnante vez que a administração já definiu os bairros e a quilometragem de cada rota e não o fez de forma leviana mas sim como total conhecedora dos locais onde os serviços devem e efetivamente são prestados.

c) Quanto ao subitem 6.1.3, alínea "c", do ato convocatório, ao exigir a assinatura de contador/ contabilista na demonstração dos índices contábeis, não se vê irregularidade, pois toda empresa necessita de um contador e a exigência de tal assinatura não impede nenhuma empresa de participar da licitação.

d) Quanto a autenticação de documentos a administração segue os ditames legais e todas as formas previstas da Lei 8.666/93, independentemente de transcrição, é acolhida e seguida, portanto as publicações em imprensa oficial são acatadas sempre.

e) Não há nenhuma ilegalidade na solicitação de nova planilha, alias é pratica costumeira dos órgãos públicos solicita-las após a adjudicação e até mesmo da homologação do certame pois nenhum fato novo poderá ser trazido nela, apenas ajuste de eventuais valores unitário para aqueles que foram negociados durante a sessão. Sempre que há uma

negociação com desconto do valor ofertado, o mesmo incide em itens da planilha e por isso se faz necessária sua reapresentação com os valores atualizados.

f) Quanto ao prazo de início da prestação dos serviços a administração irá adequá-lo no momento em que retomar a licitação em tela.

g) Quanto a falta de critérios de atualização financeira para atrasos nos pagamentos a própria impugnante afirma que a regra para pagamento esta prevista no artigo 40, inciso XIV, alínea "a" que estabelece prazo não superior a 30 (trinta) dias. A ausência de fixação de critérios de atualização financeira pode ser relevada, pois a mesma não prejudica ou causa qualquer embaraço no ingresso de potenciais interessados, assim como prejuízos à formulação da proposta;

h) Não vislumbramos nenhum abuso ao solicitar a aplicação de tecnologia de monitoramento e rastreamento vez que o uso deste equipamento assegura o cumprimento das rotas diárias, não só para a Prefeitura mas também para a empresa vencedora do certame. O mesmo serve como ferramenta de controle que poderá ser solicitado a qualquer momento pela Administração para a verificação das rotas.

i) Quanto a apresentação de novo plano de trabalho recomendamos à impugnante uma leitura mais detalhada do edital onde se indica exatamente o que deve conter tal plano além do que na página 21 também está estampado o plano de trabalho que a Prefeitura utiliza atualmente onde a empresa poderá se espelhar para a elaboração do seu.

j) Relativamente ao critério ser menor preço global e não unitário não assiste razão ao impugnante vez que os serviços compreende, além da coleta domiciliar o fornecimento, manutenção e higienização de 100 contêineres de Polietileno de Alta Densidade - PEAD com capacidade **mínima** de 1.000 litros e fornecimento, manutenção e higienização de 30 contêineres metálicos com rodas com capacidade **mínima** de 1.200 litros, basculamento tipo canguru.

k) E finalmente compete à administração a elaboração de seus editais, mesmo que “com extrema simplicidade” determinando quais os motivos que podem levar a uma rescisão de contrato sempre em comunhão com a Lei 8.666/93.

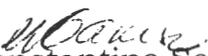
DA CONCLUSÃO

Considerando que, embora tempestiva, a impugnação apresentada TERRA PLANA - LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI não merece prosperar sendo também esse o entendimento da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo que não acolheu nenhuma das idênticas alegações feitas naquela corte.

É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à consideração superior, com a urgência que o caso requerer lembrando que o referido pregão encontra-se suspenso.

Ibitinga, 10 de fevereiro de 2020.


Marisa A Constantino Somenci
Analista de Compras

Referência: Pregão Presencial nº 054/2019
Assunto: Impugnação aos termos do Edital
Interessado: TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.
Processo Administrativo: 3275/2.020

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial 054/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres, e demais equipamentos, materiais e mão de obra, a qual foi apresentada tempestivamente pela empresa **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**.

A impugnante insurge contra diversos itens do edital, aduzindo em síntese o que segue:

"a) Temos então a primeira mácula, o descumprimento à decisão do Processo TC 17588.989.19-4 do Egrégio Tribunal de Contas de nosso Estado, vez que tal jurisprudência cristalina definiu que a idade mínima de fabricação dos veículos incluídos no objeto da licitação deveria ser de dez anos, contudo, no subitem 9.3 do edital, bem como em seu anexo 1, ao final da página 23, a Administração desobedeceu a esse preceito, estabelecendo aludida idade mínima como sendo de cinco anos.

b) O vício seguinte é percebido na questão da elaboração das propostas, precisamente para o preenchimento da planilha de custos mencionada no subitem 5.2, alínea "d.", do ato convocatório (modelo do anexo X), impossível de ser trabalhada corretamente em virtude da omissão das ruas onde os serviços deverão ser prestados.

c) É igualmente irregular o subitem 6.1.3, alínea "c", do ato convocatório, ao exigir a assinatura de contador/ contabilista na demonstração dos índices contábeis, por desatender às jurisprudências da Ilibada Corte, a exemplo de seu Processo TC 17896.989.18-3.

d) Prosseguindo, o subitem 6.2.6 do ato convocatório autorizar a autenticação dos documentos de habilitação tão somente por tabelião ou por servidor da administração, quando o artigo 32 da Lei de Licitações garante também às participantes (trata-se de um direito das licitantes, e não uma faculdade da Administração) a possibilidade através de publicação em órgão da imprensa oficial

e) O subitem 7.20 do ato convocatório também exige ilegalmente que seja apresentada nova planilha de custos "após a adjudicação"

f) É impraticável o prazo do subitem 10.9.1 do ato convocatório, de que o início da execução dos serviços se dê já no dia 22 de Fevereiro de 2020.

g) O representante também não encontrou, no Capítulo XII do ato convocatório, bem como em sua minuta contratual, os critérios de atualização financeira para atrasos nos pagamentos, contrariando assim à determinação do artigo 40, inciso XIV, alínea "c", da Lei de Licitações (precedente do Processo TC 25265.989.18-6).

h) O item 2 do anexo 1 do ato convocatório, ao final da página 19 e início da página 20, é extremamente abusivo, haja vista exigir a apresentação dos veículos com um sistema de informática para o monitoramento e rastreamento da frota.

P

i) Como antecipado, é igualmente ilegal o disposto no item das observações gerais, no anexo I do ato convocatório, página 24, ao determinar a apresentação de plano de trabalho para apreciação e aprovação, sem no entanto estabelecer diretrizes para a sua aferição.

j) No anexo III, o subitem 1.3 se encontra claramente equivocado, pois, se os preços serão por tonelagem, o regime de execução será o do menor preço unitário, e não o global.

k) Por derradeiro, a cláusula oitava do anexo III do ato convocatório, que trata da rescisão contratual, verificamos ser de extrema simplicidade se comparada com a complexidade do objeto."

Em análise aos questionamentos da empresa a Analista de Compras do Município assim se manifestou:

"a) Quanto à arguição de "jurisprudência cristalinamente definiu que a idade mínima de fabricação dos veículos incluídos no objeto da licitação deveria ser de dez anos" discordamos de tal afirmativa vez que não houve em momento algum a determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para redução da idade para 10 anos e sim a necessidade de alteração da idade mínima que na época era de 03 (três) anos.

b) No que diz respeito a falta de nome das ruas denota-se um absurdo por parte da impugnante vez que a administração já definiu os bairros e a quilometragem de cada rota e não o fez de forma leviana mas sim como total conhecedora dos locais onde os serviços devem e efetivamente são prestados.

c) Quanto ao subitem 6.1.3, alínea "c", do ato convocatório, ao exigir a assinatura de contador/ contabilista na demonstração dos índices contábeis, não se vê irregularidade, pois toda empresa necessita de um contador e a exigência de tal assinatura não impede nenhuma empresa de participar da licitação.

d) Quanto a autenticação de documentos a administração segue os ditames legais e todas as formas previstas da Lei 8.666/93, independentemente de transcrição, é acolhida e seguida, portanto as publicações em imprensa oficial são acatadas sempre.

e) Não há nenhuma ilegalidade na solicitação de nova planilha, alias é prática costumeira dos órgãos públicos solicita-las após a adjudicação e até mesmo da homologação do certame pois nenhum fato novo poderá ser trazido nela, apenas ajuste de eventuais valores unitário para aqueles que foram negociados durante a sessão. Sempre que há uma negociação com desconto do valor ofertado, o mesmo incide em itens da planilha e por isso se faz necessária sua reapresentação com os valores atualizados.

f) Quanto ao prazo de início da prestação dos serviços a administração irá adequá-lo no momento em que retomar a licitação em tela.

g) Quanto a falta de critérios de atualização financeira para atrasos nos pagamentos a própria impugnante afirma que a regra para pagamento esta prevista no artigo 40, inciso XIV, alínea "a" que estabelece prazo não superior a 30 (trinta) dias. A ausência de fixação de critérios de atualização financeira pode ser relevada, pois a mesma não prejudica ou causa qualquer embaraço no ingresso de potenciais interessados, assim como prejuízos à formulação da proposta;

h) Não vislumbramos nenhum abuso ao solicitar a aplicação de tecnologia de monitoramento e rastreamento vez que o uso deste equipamento assegura o cumprimento das rotas diárias, não só para a Prefeitura mas também para a empresa vencedora do certame. O mesmo serve como ferramenta de controle que poderá ser solicitado a qualquer momento pela Administração para a verificação das rotas.

i) Quanto a apresentação de novo plano de trabalho recomendamos à impugnante uma leitura mais detalhada do edital onde se indica exatamente o que deve conter tal plano além do que na página 21 também está estampado o plano de trabalho que a Prefeitura utiliza atualmente, onde a empresa poderá se espelhar para a elaboração do seu.

j) Relativamente ao critério ser menor preço global e não unitário não assiste razão ao impugnante vez que os serviços compreende, além da coleta domiciliar o fornecimento, manutenção e higienização de 100 contêineres de Polietileno de Alta Densidade - PEAD com capacidade **mínima** de 1.000 litros e fornecimento, manutenção e higienização de 30 contêineres metálicos com rodas com capacidade **mínima** de 1.200 litros, basculamento tipo canguru.

k) E finalmente compete à administração a elaboração de seus editais, mesmo que "com extrema simplicidade" determinando quais os motivos que podem levar a uma rescisão de contrato sempre em comunhão com a Lei 8.666/93."

Por fim concluiu que, apesar de tempestiva a impugnação, não merece acolhida, haja vista que este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Diante da manifestação da Analista de Compras do Município que refutou com maestria cada ponto da impugnação, não há necessidade de mais nada acrescentar.

Até porque o procedimento licitatório está em sintonia com as legislações de regência, princípios da administração pública e entendimento do TCESP.

Ademais como informado anteriormente por várias vezes o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao ser acionado através de representações, analisou o referido Edital e decidiu por indeferir as mesmas, haja vista que não ter encontrado qualquer ilegalidade no referido Edital.

Assim diante de todo o exposto pela Comissão Licitante, cujo parecer já foi citado acima, este Departamento Jurídico **opina** pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, e no mérito NEGAR SEU PROVIMENTO, prosseguindo a licitação nos termos da lei de regência.

É o parecer s. m. j.

Ibitinga, 10 de fevereiro de 2020.



Daivid Cardoso de Oliveira

Procurador do Município



Referência: Pregão Presencial nº 054/2019

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: TERRA PLANA - LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Protocolo: 3275/2020

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio da **PREFEITURA MUNICIPAL** vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 054/2019 em epígrafe, interpostas pela empresa: **TERRA PLANA - LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 07.581.694/0001-47, com estabelecimento à Rua Trinta e Quatro, nº 1.410, Distrito Industrial, CEP nº 14.620-000, Orlandia- Estado de São Paulo, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL 054/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres e de demais equipamentos, materiais e mão-de-obra, interposto pela empresa: **TERRA PLANA - LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da 10.520/02 e Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que a impugnação da empresa **TERRA PLANA - LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, foi apresentada no dia 04 de fevereiro de 2020, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 07/02/2020, portanto, foi interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e





inconformismo da empresa insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pela empresa KURICA AMBIENTAL S/A, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto a idade dos veículos, quanto a planilha de composição de custos, quanto a omissão das ruas onde serão efetuadas as coletas, quanto a assinatura de contador/contabilista na demonstração dos índices contábeis, quanto a autenticação de documentos, sobre apresentação de nova planilha após adjudicação, quanto ao prazo de início dos serviços, quanto ao sistema de informática para monitoramento e rastreamento da frota, quanto a apresentação de plano de trabalho, quanto ao critério de execução constante no Anexo III, quanto a critérios de atualização financeira e quanto a cláusulas de rescisão no Anexo III.

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 054/2019 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos destacando que o solicitado em edital visa atender as necessidades da cidade de forma eficiente e econômica para o Município.

V – DA DECISÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 054/2019, formulada pela empresa TERRA PLANA - LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, foi protocolada no prazo legal;





DECIDO que:

- A) As alegações foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS.
- B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela TERRA PLANA - LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI interessada em participar do certame evidenciou-se que demonstraram ser improcedentes. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e também ao princípio da eficiência, tudo conforme pareceres da Secretaria de Assuntos Jurídicos e do Departamento de Compras e Licitações. Além disso vale salientar que o referido edital já foi submetido a apreciação da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo através de exame prévio de edital sem que houvesse qualquer indicação de correção neste ponto, apenas adequação da data de início da prestação dos serviços que será providenciado pelo Departamento de Compras e Licitação tal adequação.
- C) Diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO do presente recurso de impugnação, para no mérito NEGAR SEU PROVIMENTO, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.
- D) Retome-se a licitação com a devida adequação da data de início da prestação dos serviços, nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 21 de fevereiro de 2020.

Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal

